



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10830.004213/2005-12
Recurso nº 138.657 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.591
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente MODELART METALÚRGICA LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ANO-CALENDÁRIO: 2002

Competência Ratione Materiae. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos que envolvam a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive aplicação de penalidade isolada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fl.07), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário de R\$ 1.515,02, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Pessoa Jurídica – DIPJ/2002, relativa ao ano-calendário de 2001.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos / Fundamentação) do auto de infração, à fl.07.

Em 02/09/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fl.01/06, instruída com os documentos de fls. 07/16, na qual invoca a exclusão da responsabilidade da infração, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pelo fato de ter entregue a DIPJ, espontaneamente, em 30/06/2003, antes da instauração de qualquer procedimento administrativo para a sua apuração.

A Delegacia de Julgamento de Campinas - SP considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Ementa: MULTA POR ATRASO. O cumprimento da obrigação acessória – apresentação de DIPJ – fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o contribuinte à aplicação das penalidades legais. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Lançamento Procedente.”

Ciente da decisão de primeira instância em 12/01/2007 (AR de fls.24), a interessada, inconformada, apresentou Recurso Voluntário em 12/02/2007 a este Conselho, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória, aduzindo que em se tratando de obrigação acessória, a simples entrega da Declaração caracteriza a exclusão da responsabilidade, nos termos do artigo 138 do CTN.

Requer, ao final, a total improcedência do Lançamento, que seja declarado nulo de pleno direito.

É o Relatório.



Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Inicialmente, cabe ressaltar, agiu corretamente o Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário sem garantias ao seguimento para a segunda instância, em razão do valor da exigência tributária ser inferior a R\$2.500,00 nos termos do § 7º., art. 2º. da Instrução Normativa nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

Assim, por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

A princípio, é imperioso que se enfrente a definição da competência para julgar a matéria aduzida no vertente recurso.

A meu ver, se observada a competência material do Primeiro Conselho, fixada no *caput e incisos* I e II do artigo 20, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, verifica-se que a matéria objeto do presente recurso não é da competência deste Terceiro Conselho.

Com efeito, conforme se observa da leitura dos autos, trata-se da cobrança de acréscimos legais (juros de mora e multa de ofício isolados) devidos como consequência do atraso do atraso na entrega da DIPJ/2002, matéria de competência do Primeiro Conselho.

Ante o exposto, VOTO no sentido de declinar competência para julgar o presente processo em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora